



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.396, DE 2016

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Altera dispositivo do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever aumento de pena no caso de aborto cometido em razão da microcefalia ou anomalia do feto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1459/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 127, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Aumento de pena

Art. 127 A pena é aumentada:

I – em um terço, no caso dos dois artigos anteriores se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e duplicada, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”.

II – em um terço até a metade, em qualquer das hipóteses dos três artigos anteriores, quando o aborto for cometido em razão da microcefalia ou qualquer outra anomalia do feto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aborto é a aplicação da pena máxima e irreparável ao nascituro, qual seja, a imposição de morte ao novo ser que vem ao mundo. O tema é sempre polêmico, uma vez que o direito à preservação da vida está no centro desse debate.

É sabido que somente nas hipóteses previstas no Código Penal, casos de estupro e risco de vida da gestante, é que se autoriza o cometimento do ato extremo do aborto.

Consideramos, o aborto, sim, uma sentença de morte, que não é desejada nem pela legislação penal, tampouco pela Constituição Federal, normas que protegem a vida como bem maior a ser preservado.

Embora as hipóteses em que se admite atentar contra a vida do nascituro estejam previstas de modo restrito, não admitida a interpretação extensiva e analógica, prevalecendo, nesse casos, o princípio da reserva legal, é recomendável buscar o aprimoramento do texto legal – e é o que estamos propondo - na perspectiva de eliminar qualquer hipótese de ampliação dos tipos de abortos autorizados por lei, a exemplo do que ocorreu nos os casos dos fetos anencéfalos.

O que temos testemunhado, recentemente, com a comoção pública em torno dos milhares de caso de microcefalia, é que a cada nova enfermidade ou doença que acomete a vida fetal, um novo movimento se estrutura em prol de novas hipóteses que autorizam o aborto.

Hoje é a microcefalia, amanhã outro mal (que apenas atesta a nossa incapacidade de enfrentar problemas graves de saúde pública) autorizará o extermínio da vida como uma espécie de álibi estatal.

É dever do Estado amparar as famílias que recepcionam crianças com qualquer espécie de enfermidade e obrigação de todos lutar pela perpetuação da vida.

O projeto de lei que ora apresento prevê o aumento de pena nos casos em que o aborto é cometido em razão da microcefalia ou da anomalia do feto. Com a iniciativa, pretendemos regulamentar definitivamente a matéria e inibir movimentos pró-aborto.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado ANDERSON FERREIRA

PR-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante

sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO